

SIGILOSO ADVOGADO: HOSANA OLIVEIRA SILVA PEDROSA OAB/RJ-073022 APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO FERNANDES OAB/RJ-086220 ADVOGADO: EMYGDIO FERNANDES DOS SANTOS OAB/RJ-013907 APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ELENICE CALVAO DE ALMEIDA OAB/RJ-053908 ADVOGADO: MÁRCIO MENEZES MORAES OAB/RJ-173805 ADVOGADO: LEIDIANE BENVINDO TAVARES DE PAULA OAB/RJ-211595 APDO: SIGILOSO APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**094. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013374-59.2015.8.19.0000** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0003643-77.1999.8.19.0007 Protocolo: 3204/2015.00143919 - AGTE: MANOEL LOURENÇO BARBOSA NETO ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 AGDO: SOBEU-SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR ADVOGADO: CELESTINO RAIMUNDO RESENDE OAB/RJ-061610 INTERESSADO: WALTER NEVES DE ALMEIDA ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. TEMA NÃO CONTIDO NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. FABIO DUTRA e DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.

**095. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0333455-55.2012.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0333455-55.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00368751 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BOQUIMPANI SILVA APDO: ELIANA DE FARIA VICENTE APDO: GYSELLE ESTEVES GONÇALVES ADVOGADO: CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME OAB/RJ-100201 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Revisor: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES Funciona: Ministério Público Ementa: Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Serventuários da Justiça, em face do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a condenação do ente público ao pagamento integral do reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei nº 1.206/87, com as diferenças vencidas e as vincendas. Sentença de procedência do pedido - Apelação do Estado - O primitivo Acórdão deste Colegiado, deu parcial provimento à Apelação do Estado, considerando como marco interruptivo da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da demanda, e modificou a Sentença em reexame necessário, apenas no tocante aos juros de mora e à correção monetária, sendo alvo de Embargos de Declaração, desprovidos. Sobrevindo o julgamento do tema nº 915 do repertório de temas do Supremo Tribunal Federal, e entendendo a Terceira Vice-Presidência pela existência de divergência entre o primitivo Acórdão deste Órgão Julgador e a orientação da Corte Suprema, assentada em Recurso Extraordinário afetado ao regime da repercussão geral e de matéria repetitiva, no sentido de que é vedada a extensão da gratificação com fundamento no princípio da isonomia, diante do disposto no verbete sumular nº 339, da Corte Suprema (atual Súmula Vinculante nº 37) os autos retornaram para novo exame. O Supremo Tribunal Federal, através do Julgado proferido em 01/09/2016, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 909.437, de Relatoria no Ministro Luís Roberto Barroso, assentou, em sede de Repercussão Geral, o entendimento de que não é devida a extensão do reajuste de 24% aos servidores do Poder Judiciário deste Estado, aplicando a Suprema Corte o raciocínio de sua Súmula Vinculante 37. Em sede de Juízo de Retratção, aplicando-se o artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, reforma-se o Acórdão de fls. 439/448 (indexador 439), bem como os Acórdãos proferidos em fls. 558/567, indexador 558, (Embargos de Declaração) e fls. 833/839, indexador 833 (Recurso Repetitivo), além da Sentença de fls. 343/349 (indexador 349), para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Conclusões: Por unanimidade de votos, foi exercido o Juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

**096. APELAÇÃO 0159433-62.2005.8.19.0001** Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDARIO Ação: 0159433-62.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00313773 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: LIESA- LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: JOAQUIM SIMÕES BARBOSA OAB/RJ-045207 ADVOGADO: DANIELA ROCHA BESSONE CORRÊA OAB/RJ-065941 APTE: RIZZA PAES FERNANDEZ CONDE (SUCESSORA DE LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE) APELADO: OSWALDO MAXIMO DE ALMEIRA PIZARRO DRUMMOND ADVOGADO: FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND OAB/RJ-061557 APELADO: GERARD RAOUL JEAN BOURGAISEAU ADVOGADO: VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDWA DE SULOCKI OAB/RJ-102526 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Revisor: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES Funciona: Ministério Público Ementa: Constitucional - Administrativo - Ação Civil Pública visando à condenação de ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, de ex-dirigentes da Riotur e da Liga Independente das Escolas de Samba de Samba a ressarcimento de prejuízo. Contrato para a organização do carnaval carioca dos anos de 1998 a 2001 - Alegação de irregularidades na contratação e de ausência de licitação na escolha da instituição organizadora - Duplicidade de remuneração - Enriquecimento sem causa da Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - Pleito de indisponibilidade dos bens dos réus - Condenação ao ressarcimento do dano - Perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio dos demandados - Perda da função pública - Suspensão dos direitos políticos - Pagamento de multa. Preliminar de intempestividade da Apelação do Ministério Público, porque não houve a ratificação do apelo depois de decididos os embargos de declaração opostos pelo réu Luiz Paulo Fernandez Conde. Sentença mantida pela decisão proferida nos embargos de declaração - Desnecessidade de ratificação ou complementação da Apelação. Neste sentido, o artigo 1024, parágrafo 5º do Código de Processo Civil de 2015, que pacificou a divergência anteriormente existente, na vigência do Diploma Processual de 1973, sobre a matéria. Falecimento do ex-prefeito no curso da demanda - Habilitação da sucessora - Presente o interesse de agir, considerando que há pedido de ressarcimento ao erário - Artigos 12, combinado com 8º da Lei nº 8.429/92. Interesse de agir do Ministério Público - A presença do interesse processual se manifesta pelo binômio utilidade e necessidade - Órgão ministerial que formulou os pedidos exordiais com fulcro no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92 - Preliminares rejeitadas. Mérito - Ordenação de despesas e destinação de verbas públicas que não afastam a obrigação dos órgãos públicos e dos seus agentes de proteger o erário. Critérios de conveniência e oportunidade da Administração que esbarram no princípio constitucional da legalidade - Tema de relevo constitucional - Possibilidade de interferência do Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes, quando, na escolha das políticas públicas, o administrador descumpra regra cogente, de matiz constitucional - Situação não demonstrada. Inexigibilidade de licitação - A atuação dos gestores públicos está albergada no inciso III, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93: Duplicidade de remuneração não evidenciada - Incentivo visando realizar evento popular de inegável interesse público, diante dos reflexos positivos na arrecadação com impostos e incremento do turismo interno e externo. Atos praticados que não implicam improbidade - Legalidade e interesse público não ofendidos - Danos ao erário não caracterizados - Elementos subjetivos que não estão evidenciados - Aporte de dinheiro público para